

Princípio Federativo

IRRF sua Retenção pelos
Entes Federados



Jurandir Gurgel

Secretário Municipal das Finanças
Município de Fortaleza
Presidente da ABRAF

Diversos Estados e Municípios brasileiros vêm lentamente descobrindo a amplitude da competência para cobrança do imposto de renda retido na fonte assegurado pelos incisos I dos artigos 157 e 158 da Constituição de 1988, que assim dispõem:

Art. 158 [157]. Pertencem aos Municípios [Estados e ao Distrito Federal]: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Desde meados da década passada alguns Municípios e Estados passaram a adotar para o cálculo e arrecadação do imposto de renda retido na fonte (IRRF) de sua titularidade os critérios disciplinados no artigo 64 da Lei Federal n. 9.430/96 (e no atual art. 34 da Lei n. 10.833/2003) e nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil que regulamentam a referida norma (**antiga IN 480/2004 - alterada pela IN 539/2005 - e atual IN 1.234/2012**).

Para garantir o cumprimento destas normas no âmbito da administração pública, algumas municipalidades e estados fizeram publicar Decretos Executivos organizando os setores internos da administração local e determinando os procedimentos administrativos para efetivação das retenções do imposto de renda na fonte, com base na referida legislação federal, em relação a todos os pagamentos devidos pelo respectivo Município, em contraprestação à aquisição de bens ou serviços de terceiros.

DECRETO N. 11.359/2010

DISCIPLINA AS ATRIBUIÇÕES E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DO ART. 158, I, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE) NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

O PREFEITO DE CAOMP GRANDE, no uso das atribuições legais;

Considerando que o Art. 158, I da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e o Art. 868 do Regulamento do Imposto de Renda, editado com o Decreto n. 3.000/99, determinam que pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Considerando o que estabelece o art. 64 da Lei Federal n. 9.430/96 e as Instruções Normativas IN/SRF n. 480/2004 e n. 539/2005, aplicáveis aos Municípios, por força do princípio federativo, da autonomia financeira municipal e da simetria entre os entes da Federação, nos termos afirmados pelo Supremo Tribunal Federal;

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº08/2011.

ESTABELECE REGRAS PARA RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS PAGAMENTOS EFETUADOS POR TODOS OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA A PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS PELO FORNECIMENTO DE BENS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL, NOS TERMOS DO INCISO I, ART.157 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E TODA LEGISLAÇÃO INFRA-CONSTITUCIONAL PERTINENTE.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e Considerando que o inciso I do art.157 da Constituição Federal determina que pertence ao Estado o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; Considerando o disposto no art.2º, inciso III, da Lei 9.809 de 18 de dezembro de 1973 que estabelece as competências do Secretário da Fazenda; Considerando que o Decreto nº3.000, de 26 de março de 1999, e a IN SRF nº480/2004 e suas alterações, consignam as hipóteses de retenção e estabelecem regras para retenção na fonte do Imposto de Renda incidente sobre os pagamentos efetuados a pessoas físicas e jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral; e Considerando a necessidade de padronização de procedimentos no âmbito da Administração Pública Estadual, Resolve:



Grupo de Gestores das Finanças Estaduais



33ª Reunião Ordinária do GEFIN em 14 e 15 de Junho de 2012

Objetivo

Ampliar a receita do IRRF por meio da implementação de regras de retenção sobre todos os pagamentos, a pessoas físicas e jurídicas, efetuados pelos órgãos da Administração Direta do Estado e pelas suas e autarquias e fundações públicas.

Contextualização

Processo iniciado com uma consulta à Assessoria Jurídica da SEFAZ-CE acerca da interpretação do art. 157, inciso I, da Constituição Federal, cujo Parecer foi confirmado pela PGE-CE, nos seguintes termos:

- ✓ A legislação tributária federal é, para fins de retenção do imposto de renda, extensiva aos estados;
- ✓ A Administração Pública Estadual pode arrecadar o IRRF com base na IN SRF nº 480/04 e sucedâneas;
- ✓ O Estado do Ceará pode editar norma procedimental para viabilizar a arrecadação do IRRF, o que não configura invasão da competência privativa da União de legislar sobre imposto de renda.

O Estado de Santa Catarina iniciou processo muito semelhante no tocante à ampliação do escopo do IRRF no âmbito dos estados e, por conseguinte, aos municípios, ressaltando (Parecer 79/11 e respectivo Despacho da PGE-SC):

Diante destas iniciativas, a Receita Federal do Brasil editou o Parecer Normativo n. 2 de 05 de julho de 2012, imputando à prática administrativa municipal, estadual e distrital a **pecha de inconstitucionalidade**, pois estas referidas entidades federativas estariam **“legislando sobre matéria de competência privativa da União”**, conforme se verificar no seguinte excerto do inquinado **Parecer Normativo n. 02/2012**, verbis:

“11. Embora a Constituição Federal, nos arts. 157, inciso I, e 158, inciso I, destine aos estados, Distrito Federal e municípios, o produto da arrecadação do IRRF sobre os rendimentos pagos por estes, a qualquer título, estas pessoas políticas não têm competência para legislar sobre o imposto sobre a renda, restringindo-se a sua atividade em aplicar a legislação federal que disciplina o referido imposto”.

E o referido Parecer Normativo da Receita Federal do Brasil conclui afirmando que:

14. Portanto, é inconstitucional qualquer legislação publicada por Estados, Distrito Federal e Municípios para permitir que esses entes promovam retenções sobre pagamentos feitos a pessoas jurídicas por prestação de serviço ou venda de mercadorias, por tratar-se de usurpação da competência exclusiva da União para legislar sobre os tributos sobre a renda prevista no inciso III do art. 153 da Constituição Federal de 1988.

Em todos os casos até aqui conhecidos, os critérios normativos adotados pelos Decretos executivos para as retenções dos órgãos administrativos locais são os mesmos fixados pela legislação federal em vigor, fazendo todos alusão à aplicação dos critérios e percentuais apontados da Instrução Normativa da Receita Federal Brasil, válidos para a Administração Direta e Indireta Federal - e para outras autarquias atípicas.

Dentro do que é defendido pelos Municípios, muito deles vinham trabalhando com o conceito amplo de rendimento a qualquer título, fazendo a retenção do IRRF para seus próprios cofres, o que de fato é o entendimento correto. **Entretanto, a Receita Federal do Brasil, através da Solução de Consulta nº 166/15** determina que os valores retidos na fonte a título de imposto de renda decorrente de rendimentos pagos de contratos de fornecimento de bens e/ou serviços devem ser repassados para a União.

Além da solução de consulta acima, para o exercício de 2015, **a RFB promoveu alterações substanciais na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) onde deixa claro o combate a teoria adotada pelos municípios no IRRF** (identificando os campos de pagamento a fornecedores de bens e/ou serviços e o valor pago a título de rendimento dos servidores, por exemplo). Aparentemente, a União se instrumentaliza para combater aqueles Municípios que corretamente apropriam-se dos valores decorrentes do IRRF, conforme mandamento constitucional.

Parecer Jurídico ABRASF/AJUR/001/2013

O sentido e o alcance da norma contida no inciso I do artigo 158 (e inciso do artigo 157) da Constituição de 1988 foram ampliados em relação às normas insertas nas Constituições anteriores (1946, 1967 e 1969), passando a assegurar aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, o imposto de renda sobre **RENDIMENTOS PAGOS A QUALQUER TÍTULO**, não havendo qualquer norma constitucional que restrinja sua arrecadação a rendimentos do trabalho e muito menos aos estípedios pagos aos funcionários públicos;

A receita do imposto de renda retido na fonte é receita originária dos Municípios, Estados e do Distrito Federal, conforme já reconhecido pelo TCU e, em situações análogas, pelo STF e pelo STJ, inserindo-se a sua arrecadação na competência tributário-administrativa dos entes locais, razão pela qual não se trata de mero repasse, transferência ou delegação tributária ou financeira da esfera federal para os demais entes federados;

Havendo competência tributário-administrativa própria, podem (e devem) os entes políticos competentes implementar medidas administrativas (especialmente atos executivos) próprios, visando a dar efetividade à arrecadação do imposto constitucionalmente previsto, inclusive como prova de concretização de sua respectiva responsabilidade fiscal;

Esta interpretação e aplicação in concreto se **compagina ainda com o princípio da simetria, da igualdade e da isonomia federativas**, que proíbem a discriminação dos demais entes políticos, pois todos integrantes da Federação no mesmo patamar de dignidade constitucional.

DETERMINAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL PARA QUE OS ÓRGÃOS PÚBLICOS FEDERAIS NÃO REALIZEM AS RETENÇÕES TRIBUTÁRIAS ENVOLVENDO O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS.

___ SIAFI2016-COMUNICA (LISTA DE MENSAGENS)

Data: 24/02/16

Hora: 11:20:26

Usuario: FATIMA

Mensagem: 2016/0413451 Emissora 170500 COORDENACAO-GERAL DE PROGRAMACAO FINANC
de 22/02/16 as 16:12 por LOUISE CAROLINE DE S E SILVA

Pag. 01/03

Assunto: ISS- MANIFESTAÇÃO PGFN - FIM DA OBRIGATORIEDADE- FIM DO CONVENIO

Texto : PREZADOS GESTORES, BOA TARDE!

INFORMAMOS QUE POR MEIO DOS PARECERES Nº 171/2013 E Nº 1269/2015 A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL-PGFN MANIFESTOU-SE SOBRE A NÃO OBRIGATORIEDADE DE OS ÓRGÃOS PÚBLICOS FEDERAIS EFETUAREM A RETENÇÃO E O RECOLHIMENTO DO ISSQN ENQUANTO SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS. NESSE SENTIDO, CONFORME O POSICIONAMENTO DA PGFN, A UNIDADE GESTORA DO GOVERNO FEDERAL ESTÁ DESOBRIGADA A EFETUAR A RETENÇÃO DO ISSQN ENQUANTO SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA, E CASO NÃO FAÇA A RETENÇÃO ESTARÁ AMPARADA PELOS ALUDIDOS PARECERES.

INFORMAMOS AINDA QUE SE ENCONTRA EXPIRADO O CONVÊNIO STN Nº 01/2004, QUE REGULAMENTA AS RETENÇÕES DO IMPOSTO MUNICIPAL ISSQN POR MEIO DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO (DAR). CONSIDERANDO-SE O TEOR DOS CITADOS

CONTINUA

Desdobramentos e Tratativas sobre os Assuntos



Nota Técnica da Abrasf foi apresentada à Presidente Dilma Rousseff, em 04/03, durante reunião do Comitê de Articulação Federativa (CAF), sobre a nova interpretação da Receita Federal acerca dos pagamentos de contratos de fornecimento de bens e/ou serviços pelos Municípios.

Presidente Dilma garantiu que nova interpretação não irá retroagir!

Desdobramentos e Tratativas sobre os Assuntos

15.03.2016 - Reunião preparatória para 69º Reunião Geral com o prefeito Márcio Lacerda, procuradores gerais e secretários municipais e o presidente da Abrasf



69º REUNIÃO GERAL DA FRENTE NACIONAL DE PREFEITOS REALIZADA NO RIO DE JANEIRO/RJ, NOS DIAS 23 E 24 DE MARÇO (QUARTA-FEIRA E QUINTA-FEIRA)

Tema da ABRASF: “O fechamento das contas de 2016: a LRF em contexto de crise econômica”



- **No dia 24 de março**, com o Secretário Executivo do Ministério da Fazenda – Dyogo de Oliveira, durante a 69ª Reunião Geral da FNP no Rio de Janeiro;
- **No dia 5 de abril**, em nova reunião com Secretário Executivo do Ministério da Fazenda – Dyogo de Oliveira, e técnicos da Receita Federal, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e;
- **No dia 28 de abril**, em uma última tentativa de negociação novamente com representantes do Ministério da Fazenda e técnicos da Receita Federal, da PGFN e da STN.



- **Na quinta-feira (28-04-2016)**, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) publicou parecer com novo entendimento em relação às retenções tributárias envolvendo o ISS, orientando todos os órgãos públicos federais a retomar as retenções tributárias do ISS nos serviços por eles tomados;
- O [parecer nº 656/2016](#) apresenta, **em seu parágrafo 153**, o entendimento que a imunidade recíproca entre os entes federativos prevista na Constituição não proíbe ou limita o dever de um ente de reter o tributo que pertença a outro ente, como é o caso das retenções tributárias envolvendo o ISS nos serviços tomados de terceiros pelos órgãos públicos federais;
- Entretanto, como não se logrou êxito nas negociações com relação ao IRRF, e considerando o **parecer da PGFN divulgado no dia 29/04**, reafirmando a tese defendida pelo Governo Federal, e os encaminhamentos da Plenária dos Prefeitos da 69ª Reunião Geral do Rio de Janeiro, **a FNP foi sugerido aos prefeitos a judicialização dessa questão no âmbito de cada município**;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0021198-18.2016.4.01.3800 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00029.2016.00103800.2.00353/00136

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, EMPRESA MUNICIPAL DE TURISMO DE BELO HORIZONTE S/A BELOTUR, FUNDAÇÃO DE PARQUES MUNICIPAIS, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, FUNDAÇÃO ZOO-BOTÂNICA DE BELO HORIZONTE, HOSPITAL ODILON BEHRENS, PBH ATIVOS S.A, EMPRESA DE INFORMÁTICA E INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE S/A PRODABEL, SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA SLU, SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL SUDECAP, COMPANHIA URBANIZADORA DE BELO HORIZONTE URBEL, EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A BHTRANS e ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AMAS, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE /MG, em que pretende a concessão de liminar para que a autoridade coatora se abstenha de lançar e cobrar o produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, bem como a suspensão de exigibilidade do crédito tributário de Imposto de Renda referente aos exercícios 12/2015 e 01/2016, já lançados nos termos do PGFN/CAT/nº 658/2012 e 276/2014.

Informam as impetrantes que a ré tem adotado entendimento no sentido de que os municípios apenas têm o direito ao imposto de renda sobre rendimentos pagos aos servidores e empregados, nos termos da Instrução Normativa RFB 1599/2015, de 14.12.2015 (artigo 6º, §7º), determinando que apenas esses valores não sejam declarados em DCTF, excluindo rendimentos pagos a qualquer outro título, como nos casos dos pagamentos realizados a pessoas jurídicas, às retenções de pagamento de aluguel a pessoas físicas, pagamento de comissões e pagamento de serviço autônomo.



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
PTF – Procuradoria de Tributos e Assuntos Fiscais

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal
Ministro Ricardo Lewandowski

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.615/0001-60, representado pelo Advogado-Geral do Estado e Procuradores de Estado da Advocacia-Geral do Estado, com sede na Rua Espírito Santo, nº 495 – 8º andar, Centro, Belo Horizonte/MG, vem ajuizar a presente **ACÃO CÍVEL ORDINÁRIA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA**, contra a **UNIÃO FEDERAL**, a ser citada na pessoa do Advogado-Geral da União, com endereço no Edifício Sede I, SAS – Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lotes 5/6, Edifício Multi Brasil Corporate, Brasília, DF (CEP 70.070-030), em razão dos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. **EXPOSIÇÃO DOS FATOS:** A **Receita Federal do Brasil (RFB)**, em junho de 2015, divulgou a **Solução de Consulta nº 166 – COSIT**, por meio da qual **alterou seu entendimento jurídico sobre a partilha de recursos tributários.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, LUIZ FUX,
RELATOR DA AÇÃO CÍVEL ORDINÁRIA Nº 2847.**

AÇÃO CÍVEL ORDINÁRIA 2847

AUTOR: MINAS GERAIS

RÉ: UNIÃO FEDERAL

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS
BRASILEIRAS – ABRASF**, entidade representativa dos interesses financeiros dos Municípios-
Capitais Brasileiros desde 1982, legitimamente reconhecida pelo Decreto Federal nº
6.038/2007, vem, nos autos da Ação Cível Ordinária nº 2847, requerer à Vossa Excelência,
pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas, a sua admissão como *amicus curiae*,
com fundamento no artigo 138 do Código de Processo Civil Brasileiro e no § 2º do art. 323
do Regimento Interno desse Egrégio Supremo Tribunal Federal.

**I) INTERESSE E LEGITIMIDADE DA ABRASF EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA
RELATIVA ÀS RECEITAS E FINANÇAS MUNICIPAIS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O
PRESENTE CASO.**

Agenda na Suprema Corte teve preparação técnica

Secretários e procuradores-gerais de capitais participaram de reuniões prévias para auxiliar na construção da carta entregue pelos prefeitos à presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Cármen Lúcia. Nos três encontros, realizados nos dias 14 de dezembro de 2016, 10 e 30 de janeiro de 2017, o grupo desenvolveu os pontos prioritários da agenda municipal.

Segundo o procurador-geral de São Paulo/SP, Ricardo Ferrari, a utilização dos recursos dos depósitos judiciais públicos e privados é um tema urgente no debate. “Também questões que envolvem imunidades tributárias e todas aquelas que possam afetar diretamente a gestão municipal no cumprimento constitucional de suas prestações”, destacou Ferrari.

Para o secretário Econômico de Maceió/AL, Fellipe Mamede, os prefeitos buscam alavancar a arrecadação e contribuir com os municípios no processo de ajuste fiscal. “A expectativa é a melhor possível quando a gente percebe que a representante maior do Judiciário está abrindo

as portas para receber a pauta dos municípios, no sentido de contribuir com o encaminhamento das demandas municipalistas, sobretudo em um momento de dificuldade econômica”, afirmou.

“Além de abrir portas com o judiciário, as demandas que estão sendo levadas são muito relevantes para os municípios”, falou a procuradora-geral de Salvador/BA, Luciana Rodrigues Vieira Lopes.

Participaram das reuniões preparatórias representantes de Belém/PA, Belo Horizonte/MG, Florianópolis/SC, Fortaleza/CE, Goiânia/GO, Macapá/AP, Maceió/AL, Manaus/AM, Natal/RN, Palmas/TO, Porto Alegre/RS, Porto Velho/RO, Rio Branco/AC, Rio de Janeiro/RJ, Salvador/BA, São Paulo/SP, Teresina/PI e Vitória/ES ■



Técnicos elaboraram os temas do documento

A) Receitas, tributárias e não-tributárias, instrumentos de cobrança e crédito público (empréstimos, financiamentos etc.);

i. Execução fiscal – protesto cambial de CDA – atuação do Conselho Nacional de Justiça;

ii. Imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos pelos municípios;

iii. Imunidade tributária recíproca;

iv. ISSQN;

v. Receita pelo uso do solo, subsolo e espaço aéreo de bens municipais;

2-IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS PELOS MUNICÍPIOS

Constitucionalidade da Instrução Normativa RFB 1599/16 que restringe o imposto de renda retido na fonte de titularidade dos estados, DF e municípios (artigos 157 e 158 da CF/88) aos rendimentos pagos por eles aos servidores ativos e aposentados (ADI n. 5565 / DF e ACO n. 2847 / MG)

Titularidade do produto de arrecadação do imposto de renda incidente na fonte sobre complementação de aposentadoria paga por autarquia estadual (tema n. 364 - RE 607886)

Desdobramentos e Tratativas sobre os Assuntos



Prefeitos de importantes cidades do país participaram da audiência



Pauta elenca temas que tramitam no Judiciário

Atenta às urgências dos municípios brasileiros, a presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Cármen Lúcia, comprometeu-se em dar andamento às demandas apresentadas pela FNP. O grupo de prefeitos e vice-prefeitos de 13 cidades, entre elas 11 capitais, entregou à magistrada um documento com 12 pontos prioritários, no dia 31 de janeiro. "O STF é o tribunal da Federação. Tudo aquilo que afetar estados e municípios e for judicializado, vamos dar preferência", afirmou a presidente do STF.

A ministra afirmou que irá informar à FNP, até o final de fevereiro, o andamento de cada processo e o que pode ser feito no Supremo e no Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Segundo o vice-

presidente da FNP, Maguito Vilela, a ministra prometeu "pacificar todas essas questões que estão em discussão no STF para facilitar a vida dos municípios e esse excesso de ações no Poder Judiciário".

O grupo de governantes locais elencou, em um documento entregue à ministra, 12 pontos prioritários, que envolvem as contas municipais e dependem de decisões da Justiça. Segundo o presidente da FNP, Marcio Lacerda, o propósito do encontro foi buscar um reequilíbrio nas responsabilidades dos entes federados. "Viemos propor uma revisão de promessas e anseios da Constituição Federal de 1988", falou.

Temas recorrentes nas pautas da FNP como Judicialização da Saúde; Execução Fiscal; Terrenos

de Marinha, Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF); Cobrança do Imposto Sobre Serviços (ISS); Precatórios; Judicialização de vagas em creche; e Imunidade Tributária Recíproca foram abordados durante a reunião. Também estiveram no documento como assuntos fundamentais para o debate Receita pelo uso do solo, subsolo e espaço aéreo de bens municipais; Responsabilidade trabalhista subsidiária; Condenação da fazenda pública e seus acessórios; e Competência municipal em matéria ambiental.

I - RECEITAS PÚBLICAS E INSTRUMENTOS DE COBRANÇA



Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)

Pleito: Declaração de inconstitucionalidade da Instrução Normativa RFB 1.599/16, que restringe o IRRF de titularidade dos estados, DF e municípios aos rendimentos pagos por essas pessoas jurídicas aos servidores ativos e aposentados. "Alertamos a ministra de que em breve outros municípios passarão por isso e nós precisamos de uma uniformização, uma segurança jurídica", afirmou o vice-prefeito de Porto Alegre/RS, Gustavo Bohrer Palm.

Encaminhamento: Decisão tomada em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), em tramitação na Corte, vinculará as demais autoridades judiciárias.

Estudo de Impacto do IRRF

| IRRF 2014 | Elevação de 30% IRRF | Impacto no FPM | Impacto no IRRF | R\$ milhões Valor Adicional |
|--------------|----------------------|----------------|-----------------|--------------------------------|
| R\$ 3.868,68 | R\$ 5.029,29 | -R\$ 349,39 | R\$ 1.160,61 | R\$ 811,21 |



Esta interpretação da norma constitucional e da legislação federal dá cumprimento ao princípio de máxima **eficácia da Constituição** e os princípios constitucionais da **igualdade e isonomia federativa**, da **equidade entre as distintas esferas da federação** e da **simetria federativa**.

Estratégia de Política Fiscal Municipal

**CENÁRIO
MACROECONÔMICO**

**DEPENDÊNCIA
FINANCEIRA**

0,28 ↔ 0,77

**Impacto sobre a Receita
Total do Município**

Equilíbrio Fiscal e Aumento da Capacidade Financeira e de Endividamento de forma a compensar a baixa capacidade de poupança.

**Autonomia
Financeira**

**Dependência
Financeira**

Obrigado!



Jurandir Gurgel Gondim Filho
Secretário Municipal das
Finanças de Fortaleza
Presidente da Associação
Brasileira de
Secretários de Finanças das
Capitais-ABRASF

E-mail:

[jurandir.gurgel@sefin.fortaleza.
ce.gov.br](mailto:jurandir.gurgel@sefin.fortaleza.ce.gov.br)

Fone: (85) 3105-1239